

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009

Altera a redação do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, cria os artigos 15A e 15B no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, renumera o art. 3º que passa a ser o 2º, a assim sucessivamente.

Art. 1º Inclua-se no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, os artigos 15-A e 15B, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Na zona primária de entreposto aduaneiro de fronteira terrestre e na área urbana dos municípios cujas sedes são caracterizadas como cidade gêmea, localizadas na linha de fronteira internacional do território brasileiro, poderá ser autorizado o funcionamento de Lojas Francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 15B. A venda de mercadoria nas Lojas Francas somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”

Art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente emenda ao Substitutivo ao PL nº 6.316/2009 criar condições jurídicas para que o Ministério de Estado da Fazenda possa autorizar a instalação de Lojas Francas na área urbana dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira internacional do território brasileiro e se caracterizem, como cidade gêmea, para a venda mercadorias nacionais ou estrangeiras.

O projeto permitirá que estabelecimentos brasileiros localizados em municípios fronteiriços, credenciados, recebam o mesmo tratamento tributário que recebem os instalados nos países vizinhos. A idéia básica da proposição é possibilitar que o mesmo regime aduaneiro atual das Lojas Francas em portos e aeroportos, os *free-shops*, seja aplicável às áreas de fronteira.

De fato, o princípio é o mesmo: como os viajantes para o exterior poderão adquirir mercadorias de outros países, inclusive com (e por causa da) isenção de impostos, porque não viabilizar os mesmos atrativos dentro do próprio mercado doméstico? A renúncia fiscal é muito próxima a zero dado que o viajante, sem uma mínima equiparação entre preços domésticos e estrangeiros, não irá adquirir no país e, portanto, nada gerará de tributos.

No caso de aeroportos e portos, os viajantes podem efetuar suas aquisições em áreas reservadas tão somente para aqueles que estão prestes a viajar. Isto permite que se segmente o mercado para aqueles que vão ter acesso a mercadorias de outros países e, portanto, exigem domesticamente preços menores para optar pelo bem nacional, daqueles que não terão este acesso e, portanto, são menos sensíveis a preços.

No caso de áreas de fronteira, além dos viajantes, os moradores locais são capazes de, a qualquer momento, cruzar a fronteira, e adquirir bens com preços mais baratos, seja pelo regime aduaneiro da cidade estrangeira vizinha, seja por simples contrabando, inclusive de produtos importados do próprio Brasil.

Esta situação gera uma distorção na concorrência que compromete a atividade econômica da cidade do lado brasileiro, que não conta com as “vantagens” do outro lado da fronteira. As forças produtivas das cidades brasileiras de fronteira se tornam artificialmente contidas, gerando desemprego e desvio de recursos para atividades com menor potencial gerador de riqueza (ou mesmo destruidor de riqueza como o contrabando).

Outro ponto importante é que a proposta equipara o viajante por via terrestre ao viajante por via aérea e marítima, trazendo uma isonomia de tratamento importante. Tendo em vista ainda haver um diferencial de renda entre estes, em detrimento do primeiro, temos que a medida tem o potencial de beneficiar proporcionalmente mais as classes de renda mais baixa.

O instrumento que propomos para alcançar este objetivo é a inclusão no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de dois novos artigos, os artigos 15A e 15B que permitirá instalar Lojas Francas – um comércio tipo *free-shopping*, na zona primária de entreposto aduaneiro de fronteira terrestre e na área urbana dos municípios cujas sedes são caracterizadas como cidade gêmea, localizadas na linha de fronteira internacional do território brasileiro.

Serão beneficiados 28 municípios dos Estados do Acre (4), Amazonas (1), Amapá (1), Mato Grosso do Sul (5), Paraná (3), Rondônia (1), Roraima (2), Rio Grande do Sul (10) e Santa Catarina (1), num total de 28 cidades gêmeas.

Conforme estabelece o decreto, as lojas instaladas promoverão a venda de mercadorias, nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, e a venda somente será autorizada às pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita

Federal, através de um processo de pré-qualificação; que a mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo. E ainda, quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

O grande problema que apresenta o Substitutivo apresentado e que buscamos mitigar com a apresentação desta Emenda é a amplitude deste tipo de comércio. Propõe o Substitutivo que todos os 588 Municípios de faixa de fronteira internacional do Brasil possam dispor de Lojas Francas, o que demandaria um aparato fiscalizador significativo de parte da Receita Federal, impondo um gasto significativo.

Sala da Comissão,

Deputado CELSO MALDANER (PMDB-SC)